SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2678876 - SP (2024/0234688-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	QUADCITY ZACARIAS DE GOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ATO COATOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ e da ausência de demonstração de divergência jurisprudencial.

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a controvérsia acerca do termo inicial do prazo decadencial em mandado de segurança possui natureza exclusivamente jurídica, afastando a incidência da Súmula 7/STJ; (ii) estabelecer se subsiste fundamento autônomo suficiente para manutenção da decisão agravada, independentemente da análise de eventual dissídio jurisprudencial.

3. O Tribunal de origem fixa premissas fáticas segundo as quais houve ciência de notificação em fevereiro de 2021, considerada ato coator, e reconhece que o mandado de segurança não possui caráter meramente preventivo, concluindo pela decadência. A revisão da conclusão quanto à natureza do ato coator, à data de ciência e ao enquadramento do mandado de segurança como preventivo ou repressivo exige reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A existência de eventual erro material quanto à indicação da alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal não afasta o óbice autônomo da Súmula 7/STJ, suficiente para manter o não conhecimento do recurso especial.

5 . Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58174217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:02:11
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 6dd49657-1ff7-4b70-aa74-de852224628d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA58174217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:02:11
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 6dd49657-1ff7-4b70-aa74-de852224628d

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2678876 - SP (2024/0234688-2)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	QUADCITY ZACARIAS DE GOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ATO COATOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ e da ausência de demonstração de divergência jurisprudencial.

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a controvérsia acerca do termo inicial do prazo decadencial em mandado de segurança possui natureza exclusivamente jurídica, afastando a incidência da Súmula 7/STJ; (ii) estabelecer se subsiste fundamento autônomo suficiente para manutenção da decisão agravada, independentemente da análise de eventual dissídio jurisprudencial.

3. O Tribunal de origem fixa premissas fáticas segundo as quais houve ciência de notificação em fevereiro de 2021, considerada ato coator, e reconhece que o mandado de segurança não possui caráter meramente preventivo, concluindo pela decadência. A revisão da conclusão quanto à natureza do ato coator, à data de ciência e ao enquadramento do mandado de segurança como preventivo ou repressivo exige reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A existência de eventual erro material quanto à indicação da alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal não afasta o óbice autônomo da Súmula 7/STJ, suficiente para manter o não conhecimento do recurso especial.

5 . Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 707/713) interposto por Quadcity Zacarias de Goes Empreendimentos e Participações Ltda. contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo em recurso especial para não

Documento eletrônico VDA57664726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:28
Código de Controle do Documento: ce85beb9-7032-4c19-acbf-9baa6e761689

conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, e, quanto à alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, por ausência de demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 683/685).

A recorrente impugna a incidência da Súmula 7 do STJ, defendendo que a controvérsia é jurídica e que o mandado de segurança tem caráter preventivo. Impugna, também, a consideração sobre a alínea *c*, afirmando não haver alegação de dissídio jurisprudencial e que a referência à alínea *c* em fl. 632 decorreu de erro material, pretendendo o exame apenas pela alínea *a*.

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de mandado de segurança em que a impetrante busca reconhecer a decadência da cobrança, com base no lucro presumido, dos valores até 12/2016 e assegurar, após 1/2017, a tributação pelo Regime Especial de Tributação (RET) das receitas financeiras vinculadas ao patrimônio de afetação.

O juízo de primeiro grau indeferiu a inicial e extinguiu o feito, por decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, considerando a notificação de fevereiro/2021 como ato coator e aplicando o prazo do art. 23 da Lei 12.016/2009.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a conclusão, em decisão monocrática na apelação e, em colegiado, no agravo interno, rejeitando embargos de declaração em ambas as fases. No Superior Tribunal de Justiça, a Presidência conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 7 e por ausência de cotejo analítico quanto à alínea *c* (fls. 683/685), rejeitando os embargos de declaração (fls. 704/705).

A parte agravante impugnou especificamente os dois fundamentos autônomos da decisão ora agravada: (i) a aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça ao tema da decadência em mandado de segurança preventivo; e (ii) o não conhecimento pela alínea *c* por ausência de cotejo analítico, ao alegar inexistência de interposição pela alínea *c* e erro material na referência. Assim cumprida a necessária dialeticidade, conheço do agravo interno.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 566/568):

> "[...] No caso em tela, o suposto ato coator encontra-se materializado na notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal à apelante, a qual, segundo afirma, foi recebida em fevereiro/2021, cujo teor indica a necessidade de ajustar suas obrigações acessórias (ECF e DCTF), além de efetuar o recolhimento

Documento eletrônico VDA57664726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:28
Código de Controle do Documento: ce85beb9-7032-4c19-acbf-9baa6e761689

de eventuais débitos decorrentes, com os devidos acréscimos legais (Doc. Num. 265273268).

Ressalte-se que não se evidencia o caráter meramente preventivo do mandamus impetrado, na medida que a impetrante se insurge sistematicamente contra a cobrança estampada na notificação recebida, sustentando que as receitas financeiras dos valores usados nos empreendimentos devem ser igualmente tributadas no RET, conforme estabelece o art. 4º, § 1º, da Lei 10.931/2004.

Desta forma, impetrado o presente mandamus em 24/01/2022, resta comprovada a inobservância do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. [...]"

A parte agravante sustenta tratar-se de controvérsia exclusivamente jurídica, afastando o reexame de provas. Contudo, na moldura fática fixada pelo Tribunal de origem, a definição do termo inicial do art. 23 da Lei 12.016/2009 está vinculada à qualificação da notificação de fevereiro de 2021 como ato coator e à natureza do mandado de segurança, questões decididas com base em elementos fático-probatórios.

O Tribunal de origem reconheceu que: (i) houve ciência da notificação em fevereiro de 2021; (ii) o mandado de segurança não possui caráter meramente preventivo; e (iii) o termo inicial da decadência decorre dessa notificação, considerada ato coator, concluindo pela decadência em 24/1/2022.

A pretensão recursal de afastar a decadência, com base na natureza preventiva do mandado de segurança, demandaria reexame do contexto fático-probatório — especialmente quanto à natureza do ato coator, à data e ao conteúdo da ciência e ao enquadramento do mandado de segurança —, o que implicaria novo juízo sobre fatos e provas, e não mera revaloração jurídica das premissas fixadas.

Assim, incide a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*", o que impede o conhecimento do recurso no ponto.

Além disso, não procede a alegação da recorrente de que o mandado de segurança teria caráter preventivo porque visaria a evitar a futura lavratura de auto de infração, pois essa futura autuação decorreria daquela notificação, reconhecida na origem como o ato impetrado, recebida acerca da exigência de IRPJ e CSLL sobre as receitas financeiras no regime de tributação do lucro presumido e não do RET. Assim foi expressamente declarado na petição inicial (fl. 07):

"[...] Por tal motivo, considerando que a Impetrante já recebeu notificação no passado para o período relativo ao 1º Trim./2015 ao 4º Trim./2017 (doc. 03), tem a mesma o justo receio de que, a qualquer momento, possa ser lavrado auto de infração com multa de 75% para cobrança dos valores ainda não decaídos e, também, daqueles que estão decaídos. [...]"

Documento eletrônico VDA57664726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:28
Código de Controle do Documento: ce85beb9-7032-4c19-acbf-9baa6e761689

No que concerne à alínea *c*, a agravante assevera erro material na menção às fls. 632 e sustenta que seu recurso especial foi interposto apenas pela alínea *a*. Registro essa alegação. No entanto, a solução do presente agravo interno, nesta via recursal, dispensa exame aprofundado sobre a divergência, pois subsiste, de forma autônoma e suficiente, o óbice material da Súmula 7 do STJ.

Em conclusão, conquanto o art. 23 da Lei 12.016/2009 tenha sido apreciado na origem, com referência explícita ao prazo decadencial para a impetração, a controvérsia sobre sua aplicação encontra obstáculo no reexame das premissas fáticas, o que impede o conhecimento do recurso especial por força da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e a ele nego provimento, mantendo a decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57664726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:28
Código de Controle do Documento: ce85beb9-7032-4c19-acbf-9baa6e761689

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.678.876 / SP

Número Registro: 2024/0234688-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50013342620224036100

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: QUADCITY ZACARIAS DE GOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: QUADCITY ZACARIAS DE GOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA58140530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:21:20
Código de Controle do Documento: b6dc132e-57b6-4d37-a8dc-d0cdc6cd8dab

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:21:20
Código de Controle do Documento: b6dc132e-57b6-4d37-a8dc-d0cdc6cd8dab